



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495230 - MS (2023/0341978-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ALMEIDINHA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
– AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, somente a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para oposição de outros recursos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495230 - MS (2023/0341978-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALMEIDINHA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
– AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, somente a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para oposição de outros recursos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALMEIDINHA DA SILVA LOPES contra decisão monocrática de fls. 663-667 e-STJ, da lavra deste signatário, que **conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravante.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 483 e-STJ):

APELAÇÃO DAS PARTES - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA COLETIVO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALEDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA - DOENÇA NÃO OCASIONOU A

PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DO SEGURADO -
LEGALIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA - TEMA 1068 DO STJ - RECURSO
DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

O STJ esclareceu o conceito de invalidez laboral permanente por doença - ILPD, que exige a impossibilidade do segurado exercer sua atividade laborativa habitual e invalidez funcional permanente por doença - IFPD, que incluem os segurados permanentemente inválidos para toda e qualquer função e vida independente, devidamente atestada. No mais, firmou entendimento no julgamento de recurso especial repetitivo REsp n.º 1845943/SP, fixando a seguinte tese no Tema 1068: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

Assim, para o apelante ter direito à cobertura do seguro por invalidez funcional permanente por doença, é necessário que o segurado reste inválido para toda e qualquer atividade profissional e não apenas para o exercício da função que desempenhava.

Recurso da ré conhecido e provido. Apelo do autor prejudicado.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 518-523 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 525-550 e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes dispositivos legais: **(i)** artigo 1.022, inc. II, parágrafo único, do CPC/15, sustentando a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração; e **(ii)** artigos 212, 224, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, defendendo a intempestividade do recurso de apelação interposto na origem, pela parte ora recorrida, em razão da não interrupção do prazo recursal pela oposição de recurso de embargos de declaração manifestamente inadmissível. Alegou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 554-558 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 591-607 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/15; e b) aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 663-667 e-STJ), este signatário conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)**

inexistência de violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/15, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; e **ii)** aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 671-747 e-STJ), a parte recorrente insurge-se contra a negativa de seguimento ao recurso especial, reiterando, primeiramente, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. Em seguida, combate a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ, afirmando que a decisão agravada diverge do entendimento firmado por este STJ, no julgamento do EAREsp n. 175.648/RS, no sentido de que a oposição de embargos de declaração com intuito meramente infringente, sem a indicação de um dos vícios próprios de “embargabilidade”, não interrompe o prazo recursal. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 754-758 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a negativa de violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. No que tange à incidência do óbice da Súmula 83/STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, no mérito, cinge-se a pretensão recursal à verificação se os embargos de declaração opostos na origem interromperam o prazo para interposição do recurso de apelação.

O Tribunal de origem entendeu essencialmente que, *“no presente caso, entretanto, os embargos de declaração foram conhecidos pelo magistrado, mas rejeitados, sem o reconhecimento de seu caráter meramente protelatório (fls. 376/7), razão porque ocorreu a interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação”*. [grifou-se].

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 520-521

Em contrarrazões recursais, a pane apelada suscita preliminar de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela embargada, diante da alegada intempestividade do recurso, pela inocorrência de interrupção do prazo recursal, pela oposição de Embargos de Declaração (fls. 332-40) manifestamente incabíveis.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso, conforme dispõe o art. 1.026 do Código de Processo Civil: (...).

Mesmo que o magistrado tenha rejeitado os aclaratórios, há interrupção do prazo recursal, em razão do seu caráter integrativo.

Somente quando os embargos não são conhecidos, com reconhecimento de serem manifestamente protelatórios é que não se aplica o efeito suspensivo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: (...).

No presente caso, entretanto, os embargos de declaração foram conhecidos pelo magistrado, mas rejeitados, sem o reconhecimento de seu caráter meramente protelatório (fls. 376/7), razão porque ocorreu a interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação.

Como as partes foram intimadas da decisão na publicação do Diário da Justiça nº 4910, do dia 14/03/2022 e a ré protocolizou recurso de apelação em 04/04/2022, tem-se por tempestiva a sua interposição.

Com efeito, observa-se que a matéria debatida pela parte recorrente se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que somente **a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para oposição de outros recursos**, situação diversa dos presentes autos, em que os embargos declaratórios foram rejeitados, sem o reconhecimento de seu caráter meramente protelatório.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS OPOSTOS PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 . Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ quando aspectos fáticos e probatórios da lide estão expressamente delineados no acórdão recorrido.

2. "A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (REsp n. 1.522.347/ES, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/12/2015). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.974/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.190.241/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Destarte, correta a aplicação da orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.495.230 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0341978-2

Número de Origem:

08158095720188120001 0815809572018812000150002

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMEIDINHA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMEIDINHA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024